

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
CIVIL DA COMARCA DE ARAPIRACA- AL.**

MIGUEL DANTAS PEREIRA, brasileiro, solteiro, operador de caixa, portador de RG. nº 32339046 SSP- AL, inscrito no CPF sob o nº 085.421.094-65, residente e domiciliado na Rua Ananias Barros da Silva, 65, Zélia Barbosa Rocha, Arapiraca- AL, CEP: 57305-811, [email:jorgiana@outlook.com](mailto:jorgiana@outlook.com), por sua advogada que esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência com fundamento na Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 e demais comandos da legislação vigente, para propor:

AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO

Contra a Em face de **SEGURADORA LÍDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, complemento 5,6,9,14 e 15 ANDARES, Centro, CEP 20031-205, Rio de Janeiro – RJ, com e-mail: [citação.intimacao@seguradoralider.com.br](mailto:citacao.intimacao@seguradoralider.com.br), pelo que expõe e requer o seguinte:

PRELIMINARMENTE

DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O Requerente declara em sã consciência que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

É de ordem pública o princípio da gratuidade da justiça àqueles que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família nos temor da **Lei nº 1.060, de 05 de Fevereiro de 1950**, nos seus artigos 2º, parágrafo único; 3º e 4º.

Diante do exposto, o benefício da assistência judiciária gratuita, é garantido constitucionalmente, portanto, o Requerente desde já requer este benefício, uma vez que não tem condições econômico-financeiras de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

I- DOS FATOS:

1. Em 08/01/2018, o Autor estava conduzindo a sua, momento no qual colidiu com um animal que transitava.

O Autor tentou fazer uma manobra, porém não conseguiu evitar a colisão, fato este que resultou no desequilíbrio da moto e por consequência a queda.

A queda que resultou em traumatismo crânio-encefálico grave, perda auditiva neurosensorial profunda na orelha direita.

O Autor fora socorrido pela SAMU e levado a UEA- Unidade de Emergência do Agreste, onde realizou os primeiros socorros.

O Requerente devido à queda da moto ficou com graves sequelas, estando com perda auditiva neurosensorial (perda total) profunda no ouvido direito, irreversível e grave transtorno psíquico, apresentando episódios recorrentes de ausência, esquecimentos, mudanças de humor e comportamento.

O Requerente após o traumatismo craniano sofrido faz uso constante de medicações controladas, sendo estas as seguintes: Haldol, neotropil, neozine, Sertralina, bioperideno.

Dessa forma requereu junto a Ré o benefício do seguro DPVAT por invalidez, SINISTRO Nº 3180458958, em 16/10/2018. A seguradora concedeu indenização em 26/11/2018 apenas no valor de R\$ 6.750,00, não considerando a perda total, permanente e irreversível sofrida pelo autor.

Inconformado, o Autor recorreu da decisão de forma administrativa, mas não logrou êxito.

Ocorre que todos os documentos necessários foram juntados ao processo administrativo, não havendo, portanto razões plausíveis para tal negativa da percepção do valor por perda irreversível por invalidez.

O Autor em face do acidente sofrido encontra-se totalmente incapacitado, tendo perdido audição em definitivo do ouvido direito e em face do traumatismo craniano

sofrido apresenta graves transtornos psiquiátricos, tendo que arcar com despesas médicas, tratamentos e medicações de alto custo.

Portanto, faz jus

Face ao descaso da Ré, não lhe restando outra alternativa, o Autor utiliza-se do poder judiciário para intervir diante do caso em tela.

II- DO DIREITO

DO MÉRITO

Diante da situação, do Autor deseja receber da Seguradora Requerida, o valor da diferença por invalidez permanente do seguro DPVAT a que lhes faz jus, segundo prevê a Lei 6.194/74, que regulamenta sobre Seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

O direito pleiteado pelo Autor encontra respaldo na Lei supracitada, segundo dispõe o seu Art. 3º, I. Vejamos:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementar, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e **invalidez permanente**, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

§ 6º O pagamento da indenização também poderá ser realizado por intermédio de depósito ou Transferência Eletrônica de Dados - TED para a conta corrente ou conta de poupança do beneficiário, observada a legislação do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

§ 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido

e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado.

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

§ 2º O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas Seguradoras participantes do Consórcio.

PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA – DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR E BOLETIM DE OCORRÊNCIA – NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente” ...

Mediante a entrega dos seguintes documentos:

“registro da ocorrência no órgão policial competente”.

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO.

Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro de que o Autor deveria ter recebido o valor máximo **pago(R\$ 13.500,00)**, pois encontra-se acometido de **INVALIDEZ PERMANENTE E IRREVERSÍVEL**.

Veja Excelência, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 333, I do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), além da documentação médica hospitalar), ***portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário***, não podem ser admitidas.

Dessa forma, comprovado o acidente de trânsito, restando o demandante com lesões que lhe causaram invalidez total e permanente, é incontestável o direito do mesmo ao recebimento de indenização correspondente ao grau de sua invalidez, conforme entendimento do Respeitável Superior Tribunal de Justiça in verbis:

Súmula 474

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Em consonância com a Lei e enquadrando-se no caso em tela, importante se faz, mencionar Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, deixando evidente e indiscutível o direito ao qual pleiteia à demandante:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DEVIDA. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. 1. Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74, é devida a indenização securitária. 2. Graduação da invalidez. Mostra-se necessária a graduação da invalidez para fins de cobrança do seguro obrigatório DPVAT. Questão pacificada em razão do julgamento do REsp 1.246.432, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil) e Súmula 474 do STJ. 3. Complementação de indenização devida, considerando o grau de invalidez apurado na perícia judicial e o pagamento administrativo realizado. 4. Correção monetária incidente a partir do pagamento administrativo. Sentença reformada, no ponto. 5. Distribuição da sucumbência mantida, considerado o decaimento das partes. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70069102705, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 29/06/2016). (grifou-se).

APELAÇÃO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO PAGA NA VIA ADMINISTRATIVA. COMPLEMENTAÇÃO DÉVIDA. Presente prova de que a extensão das lesões é

superior ao constatado na perícia administrativa, imperiosa se faz a complementação da indenização securitária decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Precedentes. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível N° 70067253906, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 07/04/2016). (grifou-se).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DEVIDA. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. 1. Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74, é devida a indenização securitária. 2. Graduação da invalidez. Mostra-se necessária a graduação da invalidez para fins de cobrança do seguro obrigatório DPVAT. Questão pacificada em razão do julgamento do REsp 1.246.432, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil) e Súmula 474 do STJ. 3. Complementação de indenização devida, considerando o grau de invalidez apurado na perícia e o pagamento administrativo realizado. 4. Descabida correção do valor da indenização do seguro DPVAT. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível N° 70066950957, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 10/02/2016).

Para tanto, conforme tabela, faz-se necessário o correto enquadramento da **INVALIDEZ PERMANENTE** acometida pela parte autora, procedimento este a ser alcançado através de **perícia médica a ser designada por Vossa Excelência**.

Ante o exposto, em consonância com o previsto na lei 6.194/74, merece acolhimento o pleito autoral, a fim de que seja condenada a parte ré ao pagamento de complementação de indenização do seguro DPVAT à parte autora, no valor de **R\$ 6.750,00**, ou, **montante este a ser quantificado através da avaliação dos documentos médicos juntados aos autos e realização de eventual perícia médica**. Ainda, com valor corrigido pelo IGP-M a contar da data do sinistro.

III- DOS JUROS LEGAIS

Sobre os juros e a correção monetária incidentes na indenização decorrente do seguro obrigatório, o Superior Tribunal de Justiça já tem tese firmada sobre o tema, inclusive sumulada nos enunciados 426 e 580.

Veja-se, quanto aos juros moratórios:

Enunciado da Súmula 426 STJ: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

No tocante à correção monetária:

Enunciado da Súmula 580 STJ: A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.

Assim, sobre o valor fixado, devem incidir juros moratórios a partir da citação e correção monetária a contar do evento danoso.

IV- DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O advogado - em consonância com o art. 133 da Constituição Federal, bem como, com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - é indispensável à administração da justiça, sendo a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais sua atividade privativa, *tendo direito assegurado aos honorários convencionados, fixados por arbitramento e os de sucumbência.*

O Art. 22 da Lei 8906/94 assim preleciona:

“Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e **aos de sucumbência.”**

Neste diapasão, os honorários de sucumbência são devidos a título de gratificação, pelo motivo da boa atuação do advogado na defesa dos interesses da parte vencedora. Quanto mais o empenho dele tiver nexo com o resultado do processo, há de se convir que maior seja a verba honorária.

Pois bem, percebe-se que o zelo profissional dos patronos desta demanda é satisfatório, uma vez que tentam por todos os meios legais - munidos de direito para respaldar o pleito - a procedência da presente ação de indenização, no fito de aliviar a dor da parte autora, de acordo com a função social do advogado e respeito à ética profissional.

O art. 20 do CPC, assim *verbis*:

Art. 20 - *A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios (...)*

§ 1º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. (Alterado pela L-005.925-1973)

(...)

§ 3º - *Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação*, atendidos: (Alterado pela L-005.925-1973)

§ 4º – “**Nas causas de pequeno valor**, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante **apreciação equitativa** do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.” (g.n.)

Diante do exposto, requer seja a Requerida condenada a pagar os honorários advocatícios, no patamar de 20% (vinte por cento) caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, **ou** que seja arbitrado um valor equitativamente de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC, caso o valor da condenação seja baixo.

V- DO PEDIDO

Requer, por fim, que se digne Vossa Excelência em determinar:

a) **A concessão da justiça gratuita**, haja vista o Requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Para tanto, fulcra-se no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50.

b) Conforme previsão no Art. 319 VII do Código de Processo Civil, a parte autora desde já manifesta que não possui interesse na realização de audiência de conciliação:

c) a citação da empresa Requerida, SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A, para, querendo, ofereça defesa escrita ou oral, tudo sob pena de revelia e ao final, com fundamento na prova documental que acompanha a inicial e demais provas colhidas durante a instrução processual.

- d) Seja julgada procedente a ação com a condenação da requerida ao pagamento da complementação do Seguro Obrigatório (DPVAT), no valor de R\$ 6.750,00, acrescidos de juros de mora, atualização monetária, custas processuais e honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor total do débito e demais cominações legais;
- e) Requer, por último, se digne Vossa Excelência determinar à Reclamada, com fulcro no artigo 330, do Novo Código de Processo Civil, que exiba junto com a defesa cópia do dossiê administrativo de liquidação do sinistro supra referido, eis que eventuais dúvidas poderão ser sanadas pelos próprios documentos que se encontram em seu poder.
- f) Se digne Vossa Excelência em nomear perito, conforme art. 465 do Código de Processo Civil, a fim de que em conjunto com os documentos carreados aos autos, se quantifique o real valor devido ao autor a título de indenização DPVAT;
- h) A condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios no importe de 20%.

VI- DAS PROVAS

Para provar o alegado, além de juntada de novos documentos na medida em que o contraditório exigir, requer o depoimento pessoal do representante legal da Reclamada, sob pena de confissão, inquirição de testemunhas e demais meios de prova, sem exceção tudo conforme artigos 369 e seguintes do NCPC.

VII- DO VALOR DA CAUSA

Dá-se, a presente, para efeitos fiscais e de alçada o valor de R\$ 6.750,00.

Nesses termos,
pede deferimento.

Arapiraca, 22 de junho de 2019.

Ana Cristina Correia Raimundo

OAB AL 6.944.

Jorgiana Gaspar Feitosa

OAB AL 11506.

Phellipe Gomes De França

OAB AL 12.579.